



PARECER Nº 656/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO Nº 00065.022243/2019-62

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CARAUARI

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ASJIN

AI/NI: 008335/2019

Data da Lavratura: 29/04/2019

Crédito de Multa (nº SIGEC): 669.419/20-5

Infração: *Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018).*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM**, CNPJ nº. 04.530.044/0001-84, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, cujo Auto de Infração nº. 008335/2019 foi lavrado, em 29/04/2019 (SEI! 2965405), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 008335/2019 (SEI! 2965405)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000139.0002

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018).

HISTÓRICO: Entre 02/10/2016 e 08/10/2016 não observou o limite de 7 frequências semanais de aeronave categoria 2C.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(1); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, item 9.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: swca - Data da Ocorrência: 08/10/2016.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

(...)

DESCRIÇÃO:

Objetivo

Embasamento de autuação por descumprimento do RBAC 139.

Introdução

Por meio da Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, foi aprovada a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro de Aviação civil nº 139, pela qual foi criada a aplicabilidade, a qual transcrevo na íntegra:

139.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, que processa ou pretende processar:

(1) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121;

(2) operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade; ou

(3) operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129.

(b) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, as restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(c) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.?

A supracitada Resolução determinou ainda que, por meio de portaria do Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária seriam fixadas as aeronaves críticas e suas respectivas frequências semanais máximas autorizadas, no caso de aeroportos não certificados. Deste modo foi editada em 13 de abril de 2016 a Portaria nº 908/SIA, definindo em seu anexo os limites de operação para os aeródromos não certificados.

Por fim, relata-se que tanto a resolução 25, de 25 de abril de 2008, quanto a resolução 472 de 6 de junho de 2018 fixaram valores de multa idênticos para a mesma incidência de não certificação, ultrapassando-se o limite previsto na Portaria 908/SIA, sendo:

?i) Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.? 20.000 35.000 50.000 (Valores expressos em Real, respectivamente para incidência com atenuante, sem e com agravante).

Por fim cabe ressaltar que a ANAC recebe informações, nos termos da Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011, de todas as operações realizadas em território nacional por empresas brasileiras e estrangeiras.

Dados

Foi identificado, por meio dos dados recebidos em decorrência da Resolução nº 191, compilados anexo ao presente relatório, que o Aeródromo CARAUARI, sigla ICAO SWCA, que atende o município de CARAUARI, AM, cujas frequências e aeronaves críticas estão fixadas por meio da Portaria 908/SIA respectivamente em, 7 frequências semanais e código conforme RBAC 154 2C, que ultrapassou as frequências às quais estava restrito.

No período de 29/04/2019 até 29/04/2019 foi identificado que o regulado infringiu o arcabouço regulatório ao qual está submetido.

Conclusão

Conclui-se por identificar que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 no período de 02/10/2016 até 08/10/2016, tendo sido verificado desde a edição da Portaria 908/SIA, por esse motivo sugere-se aplicação de penalidade multa, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta o seguinte documento comprobatório: Relatório de "Contagem de semanas com frequências acima do permitido" (SEI! 2965507).

A entidade interessada apesar de *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 11/07/2019 (SEI! 3287323), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado, em 17/09/2019, o Termo de Decurso de Prazo (SEI! 3505933).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 31/01/2020 (SEI! 3892333 e 3892459), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - OPERADOR DE AERÓDROMO) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, com a existência de condição atenuante (incisos III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 04/02/2020 (SEI! 3995803), a qual foi recebida pela interessada, em 27/02/2020 (SEI! 4314196), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/03/2020 (SEI! 4110305 e 4110303), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) "[o] Aeródromo do município de **CARAUARI - AM (SWCA)**, [...] esta devidamente enquadrado no Anexo da **Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016** como um aeródromo **AUTORIZADO** a operar com uma **"Frequência Semanal" de no máximo 07 (sete) voos de "Aeronaves Críticas" tipo 2C**, não computando-se neste limite os voos **NÃO REGULARES**, de afretamento e aeronaves e táxi aéreo" (grifos no original); (ii) "[...] no período de **02/10/2016 a 08/10/2016**, onde ainda estava à frente da Administração Municipal [o prefeito anterior] [...]" (grifos no original), o qual, *segundo o recorrente*, não apresentou defesa ao presente processamento; e (iii) "[...] **ocorreram 08 (oito) frequências com aeronaves críticas tipo 2C, EXTRAPOLANDO O LIMITE DE 07 (sete)** imposto pela **Portaria nº. 908/SIA de 13 de abril de 2016**. Destas frequências, 04 (quatro) voos foram realizados pela empresa aérea MAP LINHAS AÉREAS e os 04 (quatro) restantes foram realizados pela empresa TOTAL LINHAS AÉREAS, que então prestava serviços a PETROBRÁS, transportando seus colaboradores de CARAUARI para a Província Petrolífera de Urucu e vice-versa.

Observação Importante: O ente interessado, em 06/03/2020, através do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4110305), apresenta o seu recurso (SEI! 4110303). Ao se verificar esta sua peça de resistência, *salvo engano*, este Relator identificou, *talvez*, estar faltando páginas, pois, *como se pode verificar*, inicia suas considerações, mas não apresenta qualquer conclusão. Em atenção ao *princípio do contraditório*, sugere-se que a Secretaria desta ASJIN entre em contato com o interessado, de forma que este, *querendo*, em prazo razoável, venha a apresentar a referida complementação a sua peça recursal.

Em 07/04/2020, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4229937), sendo atribuído a este Relator em 05/08/2020, às 19h05min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 008335/2019, de 29/04/2019 (SEI! 2965405);
- Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506);

- Relatório de "Contagem de semanas com frequências acima do permitido" (SEI! 2965507);
- Ofício nº 3211/2019/ASJIN-ANAC, de 03/05/2019 (SEI! 2982100);
- Despacho ASJIN, de 04/07/2019 (SEI! 3201030);
- Ofício nº 5789/2019/ASJIN-ANAC, de 04/07/2019 (SEI! 3201036);
- Aviso de Recebimento - AR, de 11/07/2019 (SEI! 3287323);
- Despacho ASJIN, de 17/04/2019 (SEI! 3505933);
- Análise de Primeira Instância, de 07/01/2020 (SEI! 3892333);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 31/01/2020 (SEI! 3892459);
- Extrato SIGEC, de 04/02/2020 (SEI! 3994312);
- Ofício nº 1034/2020/ASJIN-ANAC, de 04/02/2020 (SEI! 3995803);
- Decreto nº. 136/2017 - GP, de 31/05/2017 (SEI! 4110301);
- Ofício nº 030/2020 - GAPRE, de 08/03/2020 (SEI! 4110303);
- Recurso do ente interessado, de 06/03/2020 (SEI! 4110303);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/03/2020 (SEI! 4110305);
- Rastreamento dos CORREIOS (SEI! 4169221);
- Despacho ASJIN, de 07/04/2020 (SEI! 4229937); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 27/02/2020 (SEI! 4314196).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A entidade interessada apesar de *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 11/07/2019 (SEI! 3287323), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado, em 17/09/2019, o Termo de Decurso de Prazo (SEI! 3505933). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 31/01/2020 (SEI! 3892333 e 3892459), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - OPERADOR DE AERÓDROMO) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, com a existência de condição atenuante (incisos III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 04/02/2020 (SEI! 3995803), a qual foi recebida pela interessada, em 27/02/2020 (SEI! 4314196), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/03/2020 (SEI! 4110305 e 4110303). Em 07/04/2020, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4229937), sendo atribuído a este Relator em 05/08/2020, às 19h05min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do ente interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018).

A entidade interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018)*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 008335/2019 (SEI! 2965405)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000139.0002

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018).

HISTÓRICO: Entre 02/10/2016 e 08/10/2016 não observou o limite de 7 frequências semanais de aeronave categoria 2C.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(1); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, item 9.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: swca - Data da Ocorrência: 08/10/2016.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139 - Emenda 05, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 139 - Emenda 05

(...)

SUBPARTE G

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

139.601 Disposições transitórias e finais

(a) Operadores de aeródromos classificados, na data de emissão da Emenda 05 deste Regulamento, como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153, Emenda 00, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto, até que requeiram:

(1) aumento de frequências da aeronave crítica; ou

(2) operações mais exigentes.

(b) O disposto na Emenda 05 deste Regulamento aplica-se aos processos iniciados em data anterior à sua emissão, sem necessidade de ratificação ou adequação dos atos já praticados.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, a qual *define aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para os aeródromos civis públicos brasileiros*, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 2016

**AERONAVES CRÍTICAS E RESPECTIVAS FREQUÊNCIAS SEMANAIS DE OPERAÇÃO
PARA OS AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS BRASILEIROS¹**

CÓDIGO	NOME	MUNICÍPIO	UF	AERONAVE CRÍTICA ²	TIPO DE APROXIMAÇÃO ³	FREQUÊNCIA SEMANAL ⁴
SWCA	Carauari	Carauari	AM	2C	NINST	7 ⁵

¹ A relação inclui os aeródromos classificados, na data de emissão do RBAC nº 139, Emenda nº 05, como Classe I, II e III segundo o RBAC nº 153 Emenda nº 00.

² A aeronave crítica, conforme classificação estabelecida na Seção 154.13 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 154, representa o código de referência da maior aeronave que poderá ser utilizada em operações regidas pelo RBAC 121 e RBAC 129 no referido aeródromo.

³ Tipos de aproximação: NINST: Pista de pouso visual NPA: Aproximação de não precisão PA1: Aproximação de precisão Categoria I PA2: Aproximação de precisão Categoria II

⁴ A frequência semanal representa a maior frequência semanal de operações da aeronave crítica em operações regidas pelo RBAC 121 e RBAC 129.

⁵ Frequência semanal de operação da aeronave crítica verificada no período de 17 de dezembro de 2013 a 16 de dezembro de 2015 inferior a 7 (sete) - limite estabelecido em 7 (sete) tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 371, de 2015.

⁶ Observar restrições adicionais constantes da Portaria nº 390, de 5 de fevereiro de 2018. (Incluído pela Portaria nº 389/SIA, de 05.02.2018)

(...)

(sem grifos no original)

Com relação ao valor atribuído ao ato infracional, deve-se apontar o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) (Alterado pela Resolução nº 371, de 15.12.2015)

(...)

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.

Valor Mínimo R\$ 20.000,00 Valor Médio R\$ 35.000,00 Valor Máximo R\$ 50.000,00

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019 (SEI! 2965506)

(...)

DESCRIÇÃO:

Objetivo

Embasamento de autuação por descumprimento do RBAC 139.

Introdução

Por meio da Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, foi aprovada a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro de Aviação civil nº 139, pela qual foi criada a aplicabilidade, a qual transcrevo na íntegra:

139.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, que processa ou pretende processar:

(1) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121;

(2) operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade; ou

(3) operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129.

(b) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, as restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(c) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.?

A supracitada Resolução determinou ainda que, por meio de portaria do Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária seriam fixadas as aeronaves críticas e suas respectivas frequências semanais máximas autorizadas, no caso de aeroportos não certificados. Deste modo foi editada em 13 de abril de 2016 a Portaria nº 908/SIA, definindo em seu anexo os limites de operação para os aeródromos não certificados.

Por fim, relata-se que tanto a resolução 25, de 25 de abril de 2008, quanto a resolução 472 de 6 de junho de 2018 fixaram valores de multa idênticos para a mesma incidência de não certificação, ultrapassando-se o limite previsto na Portaria 908/SIA, sendo:

?i) Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.? 20.000 35.000 50.000 (Valores expressos em Real, respectivamente para incidência com atenuante, sem e com agravante).

Por fim cabe ressaltar que a ANAC recebe informações, nos termos da Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011, de todas as operações realizadas em território nacional por empresas brasileiras e estrangeiras.

Dados

Foi identificado, por meio dos dados recebidos em decorrência da Resolução nº 191, compilados anexo ao presente relatório, que o Aeródromo CARAUARI, sigla ICAO SWCA, que atende o município de CARAUARI, AM, cujas frequências e aeronaves críticas estão fixadas por meio da Portaria 908/SIA respectivamente em, 7 frequências semanais e código conforme RBAC 154 2C, que ultrapassou as frequências às quais estava restrito.

No período de 29/04/2019 até 29/04/2019 foi identificado que o regulado infringiu o arcabouço regulatório ao qual está submetido.

Conclusão

Conclui-se por identificar que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 no período de 02/10/2016 até 08/10/2016, tendo sido verificado desde a edição da Portaria 908/SIA, por esse motivo sugere-se aplicação de penalidade multa, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

(...)

(grifos no original)

O setor de análise de primeira instância (SEI! 3892333), a fim de esclarecer melhor os fundamentos jurídicos, assim afirma, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 3892333)

(...)

Depreende-se dos normativos aplicáveis ao tema que a concessão do certificado operacional de aeroporto é, em regra, obrigatória para todo operador de aeródromo que processa ou pretenda processar (i) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121; (ii) operações suplementares, regidas pelo RBAC nº 121, quando houver regularidade, isto é, com frequência superior a 2 (dois) movimentos semanais; e (iii) operações de empresas estrangeiras de transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC nº 129[1].

Nessas hipóteses, os requisitos dispostos no RBAC nº 139 (Certificação Operacional de Aeroportos) são de cumprimento obrigatório ao operador de aeródromo atuante em qualquer aeródromo civil público brasileiro, seja ele compartilhado ou não[2].

O certificado operacional de aeroporto é o documento pelo qual a ANAC autoriza a operação do aeroporto nos moldes do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), aprovado pela própria Agência, e identifica os serviços aéreos públicos autorizados por meio de especificações operativas[3]. Estas constituem o acervo de informações sobre as operações que poderão ser conduzidas no aeródromo, tendo em conta a infraestrutura disponível e os procedimentos estabelecidos no MOPS, bem como as restrições de uso do aeródromo[4].

Excepcionalmente, definiu-se que os operadores de aeródromos de Classe I, II ou III segundo a Emenda nº 00 Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, na data de emissão da Emenda nº 05 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto até que requeiram aumento de frequências da aeronave crítica, ou ainda, a admissão de operações mais exigentes para o aeródromo[5].

De acordo com o Anexo à Portaria n 908/SIA, de 13 de abril de 2016, designado “Aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para os aeródromos civis públicos brasileiros”, foram fixados como limites ao Aeroporto de Carauari (SWCA): (i) o código de referência 2C para a aeronave crítica; e (ii) 7 (sete) operações a título de frequência semanal.

O Auto de Infração nº 008335/2019 (2965405), sustentado pelo Relatório de Ocorrência nº 008621/2019 (2965506), revela que o Município de Carauari, na condição de operador de aeródromo, não sendo detentor de certificado operacional de aeroporto, permitiu aumento de frequências semanais da aeronave crítica de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA para o Aeroporto de Carauari (SWCA).

De acordo com a fiscalização, em consulta a dados recebidos pela Agência por força da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, constatou-se que na semana entre 02/10/2016 e 08/10/2016 o operador de aeródromo realizou 1 (uma) operação além do limite de 7 (sete) operações para aeronaves de categoria 2C (aeronave crítica), totalizando 8 (oito) operações no período apontado.

Apesar de regularmente notificado da existência do processo administrativo sancionador em seu desfavor, o autuado deixou de se manifestar nos autos quanto à autuação. Garantido o seu direito de manifestação em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, preferiu manter-se silente – prerrogativa que lhe assiste.

A Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD) consolidou o entendimento de que na hipótese de descumprimento do item 139.601 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 considera-se a existência de uma infração para cada constatação por parte da fiscalização, independentemente da quantidade de semanas, no caso de aumento de frequência semanal da aeronave crítica, ou da quantidade de operações, no caso de admissão de operações mais exigentes no aeródromo.

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em permitir aumento de frequência semanal da aeronave crítica de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA para o Aeroporto de Carauari (SWCA), descrita no AI nº 008335/2019, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

5. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

No caso em tela, observa-se que o agente fiscal, ao realizar a apuração da ocorrência, aponta uma contagem de 08 (oito), conforme Tabela abaixo (SEI! 2965507), os quais, *segundo consta*, não poderiam ter sido realizados no aeroporto de Carauari - AM, tendo em vista este *não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018).*

A fiscalização, em anexo ao Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506), apresenta o seguinte quadro de operações que foram realizadas:

Anexo (SEI! 2965507)

Contagem de semanas com frequências acima do permitido

Origem	Frequências Realizadas	Início da Semana	Término da Semana	Data da Operação	Destino	Empresa
SWCA	8	02/10/2016	08/10/2016	03/10/2016	SBTF	PAM
				03/10/2016	SBTF	PAM
				04/10/2016	SBEG	PAM
				04/10/2016	SBUY	TTL
				06/10/2016	SBUY	TTL
				08/10/2016	SBEG	PAM
				08/10/2016	SBUY	TTL
				08/10/2016	SBUY	TTL

Em sua peça recursal, datada de 06/03/2020 (SEI! 4110305 e 4110303), o ente interessado alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) "[o] Aeródromo do município de **CARAUARI - AM (SWCA)**, [...] esta devidamente enquadrado no Anexo da **Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016** como um aeródromo **AUTORIZADO** a operar com uma **"Frequência Semanal" de no máximo 07 (sete) voos de "Aeronaves Críticas" tipo 2C**, não computando-se neste limite os voos **NÃO REGULARES**, de afretamento e aeronaves e táxi aéreo" (**grifos no original**); (ii) "[...] no período de **02/10/2016 a 08/10/2016**, onde ainda estava à frente da Administração Municipal [o prefeito anterior] [...]" (**grifos no original**); e (iii) "[...] ocorreram **08 (oito) frequências com aeronaves críticas tipo 2C, EXTRAPOLANDO O LIMITE DE 07 (sete)** imposto pela **Portaria nº. 908/SIA de 13 de abril de 2016**. Destas frequências, 04 (quatro) voos foram realizados pela empresa aérea MAP LINHAS AÉREAS e os 04 (quatro) restantes foram realizados pela empresa TOTAL LINHAS AÉREAS, que então prestava serviços a PETROBRÁS, transportando seus colaboradores de CARAUARI para a Província Petrolífera de Urucu e vice-versa".

Sendo assim, pode-se concluir que o ente interessado tem pela ciência de que está sujeito ao ANEXO da Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, bem como, foram, *efetivamente*, realizadas 08 (oito) operações fora do previsto, *ou seja*, cada uma delas em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Ocorre que o setor de decisão de primeira instância, esta datada de 31/01/2020 (SEI! 3892333 e 3892459), confirmou o ato infracional, considerando uma única infração, com base no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - OPERADOR DE AERÓDROMO) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, com a existência de condição atenuante (incisos III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observa-se que o então analista técnico de primeira instância (SEI! 3892333), quanto à consideração de um único ato infracional no caso em comento, assim, aponta, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 3892333)

(...)

De acordo com a fiscalização, em consulta a dados recebidos pela Agência por força da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, constatou-se que na semana entre 02/10/2016 e 08/10/2016 o operador de aeródromo realizou 1 (uma) operação além do limite de 7 (sete) operações para aeronaves de categoria 2C (aeronave crítica), totalizando 8 (oito) operações no período apontado.

(...)

A Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD) **consolidou o entendimento de que na hipótese de descumprimento do item 139.601 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 considera-se a existência de uma infração para cada constatação por parte da fiscalização, independentemente da quantidade de semanas**, no caso de aumento de frequência semanal da aeronave crítica, ou da quantidade de operações, no caso de admissão de operações mais exigentes no aeródromo.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, diante da incerteza quanto ao real número de fatos geradores que, *porventura*, resultaram em atos infracionais cometidos pelo agente passivo, bem como, este Relator não ter conhecimento do referido "entendimento" ocorrido na referida área técnica, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Importante ressaltar que, *ao se confirmar tal posicionamento construído pela área técnica, salvo engano*, poderá, *quem sabe*, beneficiar ao agente infrator. *No que se pode entender*, independentemente do agente infrator ultrapassar em uma única operação em afronta a norma, ou caso sejam 08 (oito) operações irregulares, *como no presente processo*, ou, *por exemplo*, 200 (duzentas) irregularidades, o agente infrator **SEMPRE** estará sujeito a uma única sanção de multa, a qual deverá, considerando-se as possíveis condições atenuantes e/ou agravantes, se encontrar dentro dos valores de R\$ 20.000,00 (patamar mínimo); R\$ 35.000,00 (patamar médio) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

Salvo engano, este entendimento fere o *espírito* da norma sancionadora, pois esta, *além de buscar desestimular a recorrência*, deve, *principalmente*, evitar que o possível benefício de uma ação infracional seja superior ao valor experimentado pela correspondente sanção administrativa a que o agente infrator estará sujeito, *caso venha a sofrer uma ação fiscal*.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar ao ente interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Questionamentos:

Considerando-se a divergência entre o número de operações, *efetivamente*, realizadas (oito) e a decidida em primeira instância (uma), *pergunta-se*:

1. O setor técnico desta ANAC confirma a Tabela constante do ANEXO (SEI! 2965507) do Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506)?
2. Em análise de primeira instância, datada de 07/01/2020 (SEI! 3892333), o setor competente aponta que "[de] acordo com a fiscalização, em consulta a dados recebidos pela Agência por força da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, constatou-se que no período entre 02/10/2016 e 08/10/2016 o operador de aeródromo realizou 1 (uma) operação além do limite de 7 (sete) operações para aeronaves de categoria 2C (aeronave crítica), totalizando 8 (oito) operações no período apontado". *Um pouco mais adiante*, este mesmo setor de decisão aponta, *ainda em análise à decisão de primeira instância*, aponta que "[a] Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD) consolidou o entendimento de que na hipótese de descumprimento do item 139.601 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 considera-se a existência de uma única infração para cada constatação por parte da fiscalização, independentemente da quantidade de semanas, no caso de aumento de frequência semanal da aeronave crítica, ou da quantidade de operações, no caso de admissão de operações mais exigentes no aeródromo". *Sendo assim*, faz-se necessário que tal entendimento seja materializado no presente processo, *talvez*, por intermédio de normativo correspondente, ou pela instrução pertinente, ou pela nota técnica correspondente, ou qualquer outro ato administrativo que tenha subsidiado a referida consolidação de entendimento. O setor técnico competente pode anexar ao presente processo o instrumento administrativo que, *de alguma forma*, materializou a referida consolidação pelo entendimento que resultou, *por aquele setor decisório*, na opção pelo processamento de apenas um único ato infracional, ao invés de 08 (oito) atos infracionais, tendo em vista todas as 08 (oito) operações realizadas, conforme Tabela oferecida pelo agente fiscal no ANEXO (SEI! 2965507) do Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506)?
3. *No caso em tela*, o setor técnico desta ANAC mantém este entendimento, *dito consolidado*, no sentido de que cabe o processamento de apenas um único ato infracional, desconsiderando-se o número de operações realizadas em afronta à norma, mesmo, *hoje*, havendo dispositivo normativo que disciplina o instituto da *infração continuada* no processo sancionador de competência desta ANAC, conforme se verifica na **Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada - da Resolução ANAC nº 472/18** (incluída pela Resolução ANAC nº 566, de 12/06/2020)? Caso o setor técnico desta ANAC venha a opinar pela possível mudança de entendimento, reconhecendo que o caso em tela pode abranger o instituto da *infração continuada*, quantos atos infracionais poderão ser extraídos do presente processamento, 08 (oito), conforme apontado pelo agente fiscal, *devidamente*, reconhecidos pela recorrente?

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a entidade interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo*

de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Observação Importante: Conforme apontado acima, o ente interessado, em 06/03/2020, através do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4110305), apresenta o seu recurso (SEI! 4110303). Ao se verificar esta sua peça de resistência, *salvo engano*, este Relator identificou, *talvez*, estar faltando páginas, pois, *como se pode verificar*, inicia suas considerações, mas não apresenta qualquer conclusão. Em atenção ao *princípio do contraditório*, sugere-se, *ainda*, que a Secretaria desta ASJIN entre em contato com o interessado, de forma que este, *querendo*, em prazo razoável, venha a apresentar a referida complementação a sua peça recursal.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2020, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4685669** e o código CRC **DC901B00**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 623/2020

PROCESSO Nº 00065.022243/2019-62

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CARAUARI

Brasília, 24 de agosto de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo **interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAUARI - AM**, CNPJ nº. 04.530.044/0001-84, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida no dia 31/01/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 008335/25019, por *não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018)*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(1) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016, e c/c o item 9 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 656/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4685669], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos:

Considerando-se a divergência entre o número de operações, *efetivamente*, realizadas (oito) e a decidida em primeira instância (uma), *pergunta-se*:

1. O setor técnico desta ANAC confirma a Tabela constante do ANEXO (SEI! 2965507) do Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506)?
2. Em análise de primeira instância, datada de 07/01/2020 (SEI! 3892333), o setor competente aponta que "[de] acordo com a fiscalização, em consulta a dados recebidos pela Agência por força da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, constatou-se que no período entre 02/10/2016 e 08/10/2016 o operador de aeródromo realizou 1 (uma) operação além do limite de 7 (sete) operações para aeronaves de categoria 2C (aeronave crítica), totalizando 8 (oito) operações no período apontado". *Um pouco mais adiante*, este mesmo setor de decisão aponta, *ainda em análise à decisão de primeira instância*, aponta que "[a] Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD) consolidou o entendimento de que na hipótese de descumprimento do item 139.601 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 considera-se a existência de uma única infração para cada constatação por parte da fiscalização, independentemente da quantidade de semanas, no caso de aumento de frequência semanal da aeronave crítica, ou da quantidade de operações, no caso de admissão de operações mais exigentes

no aeródromo". *Sendo assim*, faz-se necessário que tal entendimento seja materializado no presente processo, *talvez*, por intermédio de normativo correspondente, ou pela instrução pertinente, ou pela nota técnica correspondente, ou qualquer outro ato administrativo que tenha subsidiado a referida consolidação de entendimento. O setor técnico competente pode anexar ao presente processo o instrumento administrativo que, *de alguma forma*, materializou a referida consolidação pelo entendimento que resultou, *por aquele setor decisório*, na opção pelo processamento de apenas um único ato infracional, ao invés de 08 (oito) atos infracionais, tendo em vista todas as 08 (oito) operações realizadas, conforme Tabela oferecida pelo agente fiscal no ANEXO (SEI! 2965507) do Relatório de Fiscalização nº. 008621/2019, datado de 29/04/2019 (SEI! 2965506)?

3. *No caso em tela*, o setor técnico desta ANAC mantém este entendimento, *dito consolidado*, no sentido de que cabe o processamento de apenas um único ato infracional, desconsiderando-se o número de operações realizadas em afronta à norma, mesmo, *hoje*, havendo dispositivo normativo que disciplina o instituto da *infração continuada* no processo sancionador de competência desta ANAC, conforme se verifica na **Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada - da Resolução ANAC nº 472/18** (incluída pela Resolução ANAC nº 566, de 12/06/2020)? Caso o setor técnico desta ANAC venha a opinar pela possível mudança de entendimento, reconhecendo que o caso em tela pode abranger o instituto da *infração continuada*, quantos atos infracionais poderão ser extraídos do presente processamento, 08 (oito), conforme apontado pelo agente fiscal, *devidamente*, reconhecidos pela recorrente?

5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

6. *Conforme apontado pelo analista técnico*, o ente interessado, em 06/03/2020, através do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4110305), apresenta o seu recurso (SEI! 4110303). Ao se verificar esta sua peça de resistência, *salvo engano*, identifica-se, *talvez*, estar faltando páginas, pois, *como se pode verificar*, inicia suas considerações, mas não apresenta qualquer conclusão. Em atenção ao *princípio do contraditório*, sugere-se, *ainda*, que a Secretaria desta ASJIN entre em contato com o interessado, de forma que este, *querendo*, em prazo razoável, venha a apresentar a referida complementação a sua peça recursal.

7. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4685687** e o código CRC **ACC0D82F**.